



## **PROJETO DE LEI Nº.76/2025**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a *GARANTIA DE MATRÍCULA* de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à residência ou local de trabalho dos responsáveis, e dá outras providências.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADAN LENHARO E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE*

## **L E I**

**Art.1º**Fica assegurado ao estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à matrícula na escola municipal mais próxima à sua residência, ou ao endereço profissional dos responsáveis, a critério da família, conforme os termos seguintes:

**§1º.** A proximidade será avaliada com base em critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, considerando também a necessidade de transporte escolar adequado, quando aplicável.

**§2º.** A escolha entre a escola próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis será definida pelos responsáveis legais do estudante no ato da matrícula anual, mediante apresentação de documentos comprobatórios, tais como:

- I.* diagnóstico do TEA;
- II.* comprovante de endereço residencial ou profissional.

**Art.2º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2025.

Adan Lenharo  
VEREADOR





### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores e Vereadora:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o pleno acesso à educação para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Apucarana, em conformidade com os princípios da igualdade, inclusão e dignidade humana previstos na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

As crianças e adolescentes com TEA enfrentam desafios específicos no processo de aprendizagem que exigem não apenas um ambiente escolar preparado, mas também a proximidade com suas casas ou com o local de trabalho de seus responsáveis. Essa medida reduz o impacto do deslocamento diário e facilita a integração entre a escola, a família e os serviços de apoio necessários para o desenvolvimento integral do estudante.

Garantir às famílias a opção de escolha entre a escola mais próxima da residência ou do trabalho fortalece a autonomia familiar e assegura melhores condições para a permanência e o sucesso escolar dos estudantes com TEA.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado do Paraná, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local"

O art. 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação como um dever do Estado e da família, promovendo igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O art. 208, III, prevê o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de assegurar condições de acessibilidade e igualdade de oportunidades. Nesse sentido, o Projeto de Lei está alinhado ao arcabouço jurídico nacional, promovendo a inclusão e atendendo às necessidades específicas dos estudantes com TEA.





O projeto de lei em questão ao garantir matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas.

Cabe informar que Lei Estadual nº 9.385/2021 do Rio de Janeiro, que determina a reserva de vagas em escola para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, foi julgada pela ADI nº 7149 no STF, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin)

II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Diante do exposto peço voto favorável aos nobres Vereadores e Vereadora.

